Substitutivo apresentada em Plenario pela Com. de Trabalho, Adam. e Servico Pubbio em

Câmara dos Deputados

### Projeto de Lei nº 2167, de 2011. (Substitutivo)

Altera o Plano de Carreira dos Servidores da Câmara dos Deputados e dá outras providências.

#### O CONGRESSO NACIONAL decreta:

- Art. 1º As Tabelas de Vencimentos Básicos dos servidores ocupantes de cargo efetivo do Quadro de Pessoal da Câmara dos Deputados são as constantes do Anexo I.
- Art. 2º O enquadramento nas Tabelas de Vencimentos de que trata o art. 1º ocorrerá nos termos do Anexo II, observado o disposto na Resolução nº 46, de 2006, e na Resolução nº 20, de 2012, da Câmara dos Deputados.
- Art. 3º A Gratificação de Representação e as funções comissionadas passam a equivaler aos valores fixados, respectivamente, nos Anexos III e IV, vedada a vinculação entre a remuneração dos servidores da Câmara dos Deputados e o valor do subsídio parlamentar.

Parágrafo único. A correlação dos níveis das funções comissionadas previstas no art. 12 da Resolução nº 21, de 1992, da Câmara dos Deputados e as estabelecidas no Anexo IV é a constante no Anexo V.

- Art. 4º O acréscimo a que se refere o art. 5º da Lei nº 11.335, de 2006, corresponderá aos percentuais abaixo:
  - I 98% (noventa e oito por cento), a contar de 1º de janeiro de 2013;
  - II 78% (setenta e oito por cento), a contar de 1º de janeiro de 2014;
  - III 59% (cinquenta e nove por cento), a contar de 1º de janeiro de 2015.
- Art. 5° O parágrafo único do art. 5° da Lei nº 11.335, de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Parágrafo único. O acréscimo de que trata o caput deste artigo:

- I não é acumulável com a retribuição pelo exercício de cargo em comissão ou função de confiança da Câmara dos Deputados;
- II não será devido no caso de exercício em outros órgãos da administração pública federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal;
- III será reduzido em 75% (setenta e cinco por cento) quando o servidor estiver no exercício exclusivo do seu cargo efetivo. (NR)"
- Art. 6º O servidor ocupante de cargo efetivo da Câmara dos Deputados, quando investido em função comissionada, perceberá a remuneração do cargo efetivo e o valor da função para a qual foi designado.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput ao servidor aposentado da Câmara dos Deputados que for designado para o exercício de função comissionada de direção, níveis FC-4 a FC-6.

- Art. 7º A Gratificação de Atividade Legislativa passa a corresponder ao fator de 1,30 (um inteiro e trinta centésimos), calculado sobre o vencimento do padrão em que o servidor estiver posicionado, resguardada como vantagem pessoal nominalmente identificada, sujeita apenas aos reajustes gerais, a diferença de valores entre a Gratificação de Atividade Legislativa assegurada até a data anterior à vigência desta Lei, nos termos da Portaria nº 41, de 1983, do Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados e a Gratificação de Atividade Legislativa fixada neste artigo.
- § 1º A vantagem pessoal nominalmente identificada de que trata o caput fica resguardada também aos servidores que, até a data anterior à vigência desta Lei, estejam no exercício de função comissionada e venham a cumprir, sem interrupção, os requisitos fixados na Portaria nº 41, de 1983, do Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados.
- § 2º A vantagem referida no caput e no §1º deste artigo será gradativamente absorvida por ocasião do desenvolvimento na Carreira por progressão ou investidura em cargo efetivo de nível mais elevado da Carreira Legislativa.
- § 3º Para efeitos de cálculo da vantagem prevista no § 1º, serão utilizados os valores em vigor até o dia anterior à data de vigência desta Lei.
- Art. 8º A remuneração dos ocupantes de Cargo de Natureza Especial da Câmara dos Deputados é a constante das Tabelas do Anexo VI.

- § 1º O servidor ocupante de cargo efetivo da Câmara dos Deputados nomeado para o exercício de Cargo de Natureza Especial que optar pela remuneração de seu cargo efetivo perceberá:
- I a retribuição da função comissionada equivalente, conforme tabela de correspondência constante do Anexo VII;
- II vinte por cento do vencimento do CNE correspondente, quando nomeado para cargo de natureza especial de níveis CNE-10 a CNE-15.
- § 2º O servidor requisitado para o exercício de cargo em comissão de natureza especial poderá optar pelos vencimentos de seu cargo efetivo, acrescidos de cinquenta e cinco por cento do vencimento fixado para o cargo em comissão e mais a integralidade da representação mensal.
- Art. 9º A Tabela de Vencimentos dos servidores ocupantes de cargo de Secretário Parlamentar da Câmara dos Deputados é a constante do Anexo VIII.
- § 1º Respeitado o limite da verba de gabinete, o Deputado deverá promover, até 22 de fevereiro de 2013, as indicações para os padrões retributivos estabelecidos no Anexo VIII.
- § 2º Decorrido o prazo previsto no §1º sem a indicação do Parlamentar, o Departamento de Pessoal procederá ao enquadramento na tabela constante do Anexo VIII, observados o limite da verba de gabinete e, no que couber, o disposto no art. 2º do Ato da Mesa n. 59, de 2005, da Câmara dos Deputados.
- Art. 10. O disposto nesta Lei aplica-se aos proventos de aposentadoria e de pensões sujeitos a reajustes com base na remuneração do servidor ativo.
- Art. 11. Ficam extintas as seguintes funções comissionadas existentes até a data anterior à vigência desta Lei:
  - I 1.150 funções comissionadas de nível FC-04;
  - II 51 funções comissionadas de nível FC-03;
  - III 23 funções comissionadas de nível FC-02.
- Art. 12. Esta Lei entra em vigor no dia 1º de janeiro de 2013, observadas as vigências constantes dos Anexos III, IV e VI.



Parágrafo único. A tabela constante do Anexo VIII entrará em vigor no dia 1º de março de 2013.

Sala das Sessões,

de

de 2012.

Deputado ...... Relator



# ANEXO I TABELAS DE VENCIMENTOS DA CARREIRA LEGISLATIVA (Art. 1°)

NÍVEL SUPERIOR				
CARREIRA			VENCIMENTO	
CARGO	CLASSE	PADRÃO		
	FORFOLAL	10	6.411,09	
	ESPECIAL	9	6.154,65	
	В	8	5.754,59	
1		7	5.524,41	
ANALISTA		6	5.303,43	
LEGISLATIVO		5	5.091,30	
	А	4	4.531,25	
		_	3	4.350,00
		2	4.176,00	
		1	3.967,20	

NÍVEL INTERMEDIÁRIO ESPECIALIZADO			
CARREIRA			VENCIMENTO
CARGO	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO
	FODECIAL	10	5.083,91
	ESPECIAL	9	4.651,78
	В	8	4.186,60
		7	3.830,74
TÉCNICO		6	3.505,13
LEGISLATIVO		5	3.207,19
		4	2.886,47
		3 .	2.641,12
	A	2	2.416,63
		1	2.211,21

NÍVEL BÁSICO				
CARREIRA			VENCIMENTO	
CARGO	CLASSE	PADRÃO		
	FODECIAL	10	1.966,27	
	ESPECIAL	9	1.749,98	
	В	8	1.539,98	
		7	1.370,58	
AUXILIAR		6	1.219,82	
LEGISLATIVO		5	1.085,64	
		4	955,36	
			3	850,27
	l A	2	756,74	
Z, CH + L C PER, D		1	673,50	



#### **ANEXO II**

#### TABELA DE ENQUADRAMENTO (Art. 2°)

	NÍVEL SUP	ERIOR		
CARGO EFETIVO	ANTE			UAL
		PADRÃO		
		45		CONTOCE
		44	10	
	ESPECIAL			ESPECIAL
	ESPECIAL	43	ا و ا	
		42		
		41	•	
		40	8	
		39		
	_		7	_
ANALISTA LEGISLATIVO	8	38	6	6
	ľ	37		
		36		
			5	
		35		
		34	4	
	A	33	1	
		32	3	A
				1
		31	2	
				i
NIVEL INTE	RMEDIARIC	ESPECIA		
	ANTE			UAL
CARGO EFETIVO		PADRÃO	PADRÃO	
	CLASSE		LVANKAR	CLASSE
		36	4.	
		35	10	
		34		
		33		E00=011
	l=====	32		ESPECIAL
	ESPECIAL	31	9	
	!	30		
				1
		29	8	
	i .	28	7	
		27	5	}
		26	5	В
	İ	25	4	•
		24	3	1
	l	23	2	ſ
	1		-	
TĚCNICO LEGISLATIVO	8	22		
TECHNOO EEGISBATIVO		21	]	
		20	İ	
	<b>\</b>	19	1	1
	{	18	1	1
er er earlies and				l
		17	1	i
		16	1	1
		15	1	A
			1 '	
		14		
		14		
		13		
	A	13 12		
	A	13 12 11		
	A	13 12 11 10		
	A	13 12 11 10 9		
	A	13 12 11 10 9 8		
	A	13 12 11 10 9		
		13 12 11 10 9 8 7		
	A NIVEL BA	13 12 11 10 9 8 7		
0.0000 5557710		13 12 11 10 9 8 7	ĪĀ	lual.
CARGO EFETIVO	NIVEL BA	13 12 11 10 9 8 7		WAL
CARGO EFETIVO	NIVEL BA	13 12 11 10 9 8 7 SICO RIOR	PADRÃO	UAL .
CARGO EFETIVO	NIVEL BA	13 12 11 10 9 8 7 SICO RIOR PADRÃO		UAL CLASSE
CARGO EFETIVO	NIVEL BA	13 12 11 10 9 8 7 SICO RIOR PADRÃO 18	PADRÃO 10	WAL
CARGO EFETIVO	NIVEL BA ANTE CLASSE	13 12 11 10 9 8 7 SICO RIOR PADRAO 18 17	PADRÃO	UAL CLASSE
CARGO EFETIVO	NIVEL BA ANTE CLASSE	13 12 11 10 9 8 7 SICO RIOR PADRÃO 18 17 16	PADRÃO 10 9	UAL CLASSE
CARGO EFETIVO	NIVEL BA ANTE CLASSE	13 32 11 10 9 8 7 SICO RIOR PADRÃO 18 17 16 15	9 6	UAL CLASSE
CARGO EFETIVO	NIVEL BA ANTE CLASSE	13 12 11 10 9 8 7 SICO RIOR PADRÃO 18 17 16	PADRÃO 10 9	UAL CLASSE ESPECIAL
,	NIVEL BA ANTE CLASSE	13 12 11 10 9 8 7 SICO RIOR PADRAO 16 15 17 16	9 6 7	UAL CLASSE
,	NIVEL BA ANTE CLASSE ESPECIAL	13 12 11 10 9 8 7 SICO RIOR PADRAO 18 17 16 15 14 13 12	9 6	UAL CLASSE ESPECIAL
	NIVEL BA ANTE CLASSE	13 32 11 10 9 8 7 SICO RIOR PADRAO 18 17 16 15 13	PADRÃO 10 9 6 7 6	UAL CLASSE ESPECIAL
	NIVEL BA ANTE CLASSE ESPECIAL	13 12 11 10 9 8 7 SICO RIOR PADRÃO 15 14 15 14 13 12 11	9 6 7	UAL CLASSE ESPECIAL
	NIVEL BA ANTE CLASSE ESPECIAL	13 12 11 10 9 8 7 SICO RIOR PADRAO 18 17 16 15 14 13 12 11 10 9 10 10 10 10 10 10 10 10 10 10	PADRÃO 10 9 6 7 6 5	UAL CLASSE ESPECIAL
	NIVEL BA ANTE CLASSE ESPECIAL	13 12 11 10 9 8 7 SICO RIOR PADRÃO 15 14 15 14 13 12 11	PADRÃO 10 9 6 7 6 5	UAL CLASSE ESPECIAL
	NIVEL BA ANTE CLASSE ESPECIAL	13 12 11 10 9 8 7 SICO RIOR PADRAO 18 17 16 15 14 13 12 11 10 9 10 10 10 10 10 10 10 10 10 10	PADRÃO 10 9 6 7 6 5	UAL CLASSE ESPECIAL
AUXILIAR LEGISLATIVO	NIVEL BA ANTE CLASSE ESPECIAL	13 32 111 10 9 8 7 SICO RIOR PADRAO 13 17 16 15 13 12 11 10 9 8 7	PADRÃO 10 9 8 7 6 5 4	UAL CLASSE ESPECIAL
AUXILIAR LEGISLATIVO	NIVEL BA ANTE CLASSE ESPECIAL	13 12 11 10 9 8 7 SICO RIOR 13 17 16 15 13 17 10 9 8 7 6	PADRÃO 10 9 6 7 6 5	UAL CLASSE ESPECIAL B
AUXILIAR LEGISLATIVO	NIVEL BA ANTE CLASSE ESPECIAL	13 12 11 10 9 8 7 SICO RIOR PADRAO 18 17 16 15 13 12 11 10 9 8 7 7	PADRÃO 10 9 8 7 6 5 4	UAL CLASSE ESPECIAL
AUXILIAR LEGISLATIVO	NIVEL BA ANTE CLASSE ESPECIAL	13 32 11 10 9 8 7 SICO RIOR PADRAO 18 17 16 15 14 13 12 11 10 9 8 7 7	PADRÃO 10 9 8 7 6 5 4	UAL CLASSE ESPECIAL B
AUXILIAR LEGISLATIVO	NIVEL BA ANTE CLASSE ESPECIAL	13 12 11 10 9 8 7 SICO RIOR 13 17 16 15 13 12 11 10 9 8 7 6 5 4 4 3 7 8 8 8 9 9 9 9 9 9 9 9 9 9 9 9 9	PADRÃO 10 9 6 7 6 5 4 3	UAL CLASSE ESPECIAL B
CARGO EFETIVO  AUXILIAR LEGISLATIVO	NIVEL BA ANTE CLASSE ESPECIAL	13 32 11 10 9 8 7 SICO RIOR PADRAO 18 17 16 15 14 13 12 11 10 9 8 7 7	PADRÃO 10 9 8 7 6 5 4	UAL CLASSE ESPECIAL B



### ANEXO III GRATIFICAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO (Art. 3°)

	VALOR		
CARGO EFETIVO	A PARTIR DE 01/01/2013	A PARTIR DE 01/01/2014	A PARTIR. DE 01/01/2015
ANALISTA LEGISLATIVO	6.778,67	8.500,00	11.200,00
TÉCNICO LEGISLATIVO	5.103,93	6.400,00	8.432,93

## ANEXO IV NÍVEIS DE RETRIBUIÇÃO DAS FUNÇÕES COMISSIONADAS (Art. 3°)

	VALOR		
NÍVEL	A PARTIR	A PARTIR	
	DE	DE	
	01/01/2013	01/01/2014	
FC-6	8.200,00	9.430,00	
FC-5	7.000,00	8.200,00	
FC-4	6.900,00	7.600,00	
FC-3	6.700,00	6.700,00	
FC-2	3.200,00	4.800,00	
FC-1	3.000,00	3.500,00	

# ANEXO V CORRELAÇÃO DOS NÍVEIS DAS FUNÇÕES COMISSIONADAS (ART. 3°, PARÁGRAFO ÚNICO)

V		
DENOMINAÇÃO NOVA		
ANTERIOR	DENOMINAÇÃO	
FC – 10	FC-6	
FC - 09	FC-5	
FC – 08	FC-4	
FC – 07	FC-3	
FC – 06	FC-2	
FC - 05	FC-1	
FC - 04	Extinta	
FC - 03	Extinta	
FC - 02	Extinta	
FC - 01	- **	



#### **ANEXO VI**

#### REMUNERAÇÃO DOS CARGOS DE NATUREZA ESPECIAL (Art. 8°)

#### Tabela A – a vigorar a partir de 01/01/2013

NÍVEL	VENC.	REPRESENTAÇÃO MENSAL	TOTAL
CNE-07	7.960,00	6.920,00	14.880,00
CNE-09	3.820,00	6.580,00	10.400,00
CNE-10	2.440,00	4.000,00	6.440,00
CNE-11	2.250,00	3.250,00	5.500,00
CNE-12	1.900,00	2.770,00	4.670,00
CNE-13	1.630,00	2.420,00	4.050,00
CNE-14	1.350,00	2.000,00	3.350,00
CNE-15	1.120,00	1.620,00	2.740,00

#### Tabela B - a vigorar a partir de 01/01/2014

NÍVEL	VENC.	REPRESENTAÇÃO MENSAL	TOTAL
CNE-07	8.358,00	7.266,00	15.624,00
CNE-09	4.011,00	6.909,00	10.920,00
CNE-10	2.562,00	4.200,00	6.762,00
CNE-11	2.362,50	3.412,50	5.775,00
CNE-12	1.995,00	2.908,50	4.903,50
CNE-13	1.711,50	2.541,00	4.252,50
CNE-14	1.417,50	2.100,00	3.517,50
CNE-15	1.176,00	1.701,00	2.877,00

#### Tabela C - a vigorar a partir de 01/01/2015

NÍVEL	VENC.	REPRESENTAÇÃO MENSAL	TOTAL
CNE-07	8.775,90	7.629,30	16.405,20
CNE-09	4.211,55	7.254,45	11.466,00
CNE-10	2.690,10	4.410,00	7.100,10
CNE-11	2.480,63	3.583,13	6.063,75
CNE-12	2.094,75	3.053,93	5.148,68
CNE-13	1.797,08	2.668,05	4.465,13
CNE-14	1.488,38	2.205,00	3.693,38
CNE-15	1.234,80	1.786,05	3.020,85



#### **ANEXO VII**

#### TABELA DE CORRESPONDÊNCIA (Art. 8°, § 1°)

CNE	FC.
CNE-07	FC-3
CNE-09	FC-1

#### **ANEXO VIII**

#### TABELA DE VENCIMENTOS DO SECRETARIADO PARLAMENTAR- (Art. 9°)

4 NIVEL	VENCIMENTO (R\$)
. SP-01	845,00
SP-02	970,00
SP-03	1.095,00
SP-04	1.220,00
SP-05	1.345,00
SP-06	1.470,00
SP-07	1.595,00
SP-08	1.720,00
SP-09	1.845,00
SP-10	1.970,00
SP-11	2.095,00
SP-12	2.220,00
. SP-13	2.345,00
SP-14	2.595,00
SP-15	2.845,00
SP-16	3.095,00
SP-17	3.345,00
SP-18	3.595,00
SP-19	3.970,00
SP-20	4.345,00
SP-21	4.720,00
SP-22	5.095,00
SP-23	5.470,00
SP-24	5.970,00
SP-25	6.470,00



#### **JUSTIFICAÇÃO**

A presente emenda substitutiva destina-se à adequação do projeto original ao novo montante de recursos orçamentários ajustados com o Poder Executivo, a saber, o acréscimo de 5% ao ano, durante o período de 2013 a 2015. Em decorrência, comparativamente ao PL original, o impacto é reduzido no primeiro ano, 2013, e projetado para os anos seguintes, 2014 e 2015, observado o limite orçamentário citado.

São mantidos, todavia, os objetivos traçados no projeto original. Em primeiro lugar, busca-se a valorização da remuneração do cargo efetivo, de forma a tornar mais atrativos o ingresso e a permanência no cargo. Também de forma clara, busca-se a simplificação do sistema remuneratório com a diminuição da quantidade de padrões ou níveis nos cargos de Analista Legislativo, Técnico Legislativo e Auxiliar Legislativo e com a fixação de valores independentes para as funções comissionadas e a gratificação de representação, sem qualquer vinculação entre essas rubricas ou com o subsídio parlamentar.

A tabela de vencimentos do cargo de secretário parlamentar foi readequada, tendo em vista que os níveis inferiores vinham sendo absorvidos, nos últimos anos, pelo aumento do valor de salário-mínimo. Foram também majorados os níveis mais elevados da tabela, com o objetivo de possibilitar que os parlamentares possam nomear servidores mais qualificados para sua assessoria, observados os limites de gastos com a verba de gabinete atualmente prevista.

A remuneração dos Cargos de Natureza Especial é reajustada nos índices da limitação orçamentária anual e também foi simplificada, agora composta por apenas duas rubricas.

Em relação ao projeto original, foi suprimida a parte referente ao Adicional de Especialização.

Por fim, vale destacar a extinção de mais de 1224 funções comissionadas.